

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no § 1º deste artigo.

§ 3º Não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Adjunto:

I – as ações em que o Estado ou Município, suas fundações, autarquias e empresas públicas figurarem como autores;

II – as ações em que forem parte as sociedades de economia mista estaduais ou municipais, bem como os delegatários de serviço público que o Estado ou o Município conceder ou permitir;

III – as ações de mandado de segurança, de desapropriação de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

IV – as causas sobre bens imóveis dos Estados e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculados;

V – as causas que versem sobre tributos e atos da administração tributária, concursos públicos, promoções de servidores civis e militares e as causas de Direito Previdenciário;

VI – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão ou outras sanções impostas a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares;

VII – as causas sobre licitações e contratos administrativos àqueles vinculados; e

VIII – as causas que envolvam interesse de incapazes.

Art. 5º Os feitos em andamento no Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital serão abrangidos pela 31ª Vara Cível – Fazenda Pública Estadual e Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto, consoante competência estabelecida nesta Lei, sendo os relativos à saúde pública redistribuídos na forma já especificada no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Não haverá redistribuição dos processos do acervo das Varas da Fazenda Pública para a 31ª Vara Cível da Capital.

Art. 7º A Corregedoria-Geral da Justiça editará ato para regulamentar a distribuição equitativa dos casos novos distribuídos para a vara de Fazenda Pública, compensando as demandas que a 31ª Vara Cível receber em virtude do Juizado da Fazenda Pública Adjunto.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de outubro de 2019, 203º da Emancipação Política e 131º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI N° 8.176, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 6.895, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007, AMPLIA A COMPETÊNCIA MATERIAL DE 29ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A competência da 29ª Vara Cível da Capital, de que trata o art. 1º da Lei Estadual n° 6.895, de 2007, fica ampliada para processar e julgar as ações de usucapião, manutenção da posse, reintegração de posse, interdito proibitório e de imissão da posse, relativas a imóveis situados na Capital, exceto quando for parte ou interessado ente da Administração Pública Direita ou Indireta, da esfera Estadual e Municipal.

Art. 2º Os processos em tramitação nas varas cíveis residuais da Comarca da Capital relativos à competência de que trata esta Lei serão redistribuídos para 29ª Vara Cível.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de outubro de 2019, 203º da Emancipação Política e 131º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI N° 8.177, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

ALTERA O ART. 10, DA LEI ESTADUAL N° 6.456, DE 20 DE JANEIRO DE 2004, QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, DEFINE AS VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, OS CARGOS E FUNÇÕES MILITARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10, da Lei Estadual n° 6.456, de 20 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os servidores militares da ativa, da graduação de soldado ao posto de coronel, têm direito ao uniforme, pago mediante verba em caráter indenizatório, cujos valores serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Executivo, os quais serão corrigidos sempre que houver necessidade, por proposta da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, através de seus Comandantes Gerais”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de outubro de 2019, 203º da Emancipação Política e 131º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador
LEI N° 8.178, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

ALTERA O INCISO V, DO ART. 15, DA LEI ESTADUAL N° 6.456, DE 20 DE JANEIRO DE 2004, QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, DEFINE AS VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, OS CARGOS E FUNÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V, do art. 15, da Lei Estadual n° 6.456, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Tem direito a verbas de funções militares estaduais:

(...)

V – as privativas de militar estadual no âmbito do Gabinete Militar do Governador; da Assessoria Militar do Vice-Governador; as de exercício no Batalhão de Operações Especiais – BOPE; nos pelotões e Grupos de Operações Especiais – PELOPES E GOPES; no Regimento de Polícia Montada; no Batalhão de Policiamento de Radiopatrulha; nas Unidades de Ensino da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; no Centro de Gerenciamento de Crise, Direitos Humanos e Polícia Comunitária da Polícia Militar; e nas OBM de Salvamento Aquático e de Socorros de Emergência, com valor fixado em reais, na conformidade do que se segue:

POSTO	VALOR (R\$)	GRADUAÇÃO	VALOR
Coronel	767,67	Aspirante a Oficial	484,06
Tenente Coronel	713,18	Cadete III	439,64
Major	682,45	Cadete II	383,88
Capitão	669,45	Cadete I	350,99
1º Tenente	548,32	Subtenente	479,79
2º Tenente	484,06	1º Sargento	439,64
		2º Sargento	383,88
		3º Sargento	350,99
		Cabo	226,86
		Soldado	219,09

(...)(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 18 de outubro de 2019, 203º da Emancipação Política e 131º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais